



PREFEITURA DO  
**RECIFE**

LEI Nº 18.328 /2017

**ESTABELECE NOVAS REGRAS QUANTO A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE ELEVADORES EM EDIFÍCIOS HABITACIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Estão dispensadas de serem servidas por elevador(es) as edificações habitacionais com até 05 (cinco) pavimentos ou que apresentem desnível inferior ou igual a 12,00m (doze metros), entre o piso do último pavimento e o piso do hall de acesso localizado no andar térreo.

Art. 2º Deverão ser obrigatoriamente servidos por, no mínimo 01 (um) elevador, as edificações habitacionais com mais de 05 (cinco) e até 08 (oito) pavimentos ou que apresentem desnível, entre o piso da parada extrema superior e o piso da parada extrema inferior, igual ou superior a 12,00m (doze metros), e até 21,00m (vinte e um metros).

Parágrafo Único – Ficam excluídos do cômputo dos pavimentos ou diferença de nível de que trata o caput deste artigo, os pavimentos destinados a estacionamento e lazer do condomínio, desde que não ultrapassem a altura de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), contados a partir do meio-fio.

Art. 3º Deverão ser obrigatoriamente servidos por, no mínimo 02 (dois) elevadores, as edificações habitacionais com mais de 08 (oito) pavimentos ou que apresentem desnível, entre o piso da parada extrema superior e o piso da parada extrema inferior, superior a 21,00m (vinte e um metros).

Parágrafo Único – Ficam excluídos do cômputo dos pavimentos ou diferença de nível de que trata o caput deste artigo, os pavimentos destinados a estacionamento e lazer do condomínio, desde que não ultrapassem a altura de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), contados a partir do meio-fio.

Art. 4º As edificações habitacionais que se enquadrarem no art. 1º desta lei deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.





PREFEITURA DO

# RECIFE

II - Ofertar área para estacionamento de bicicletas na proporção de 01 vaga para cada 04 unidades habitacionais, independente da sua área construída, e área para estacionamento de veículos na mesma proporção.

III - Plantar uma árvore a cada quatro vagas para estacionamento de veículos descobertas, ficando dispensadas de atender ao disposto na Lei 18.112/2015.

Art. 5º Ficam revogados os artigos 148 a 150 da lei 16.292/97.

Recife, 05 de JULHO de 2017

  
GERALDO JULIO DE MELLO FILHO  
Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 05/2017 de autoria do Poder Executivo